



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete do Des. Sérgio Rocha

Número do processo: 0705493-52.2017.8.07.0000

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

DEFERIMENTO DE LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por _____ contra ato que indeferiu pedido da impetrante, de inclusão no concurso para as carreiras de Magistério e Assistência à Educação, como candidata às vagas destinadas a portadores de deficiência, sob o fundamento de que a impetrante não declarou a existência da deficiência no ato de inscrição para o certame (ID 1522040).

A impetrante alega que: **1)** inscreveu-se no concurso para as vagas de ampla concorrência, tendo sido aprovada nas provas objetiva e subjetiva, estando o certame na fase de avaliação de títulos; **2)** após a realização das provas e a convocação para a apresentação de títulos, foi diagnosticada, nos termos dos laudos médicos acostados aos autos, como sendo portadora de “visão monocular” fato que a habilita para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, nos termos da Súmula nº 377 do STJ, segundo a qual “*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*”, conforme consta, expressamente, do item 5.2.1 do edital;**[1]** **3)** o indeferimento do pedido da impetrante, sob o fundamento de que a mesma não declarou a existência da deficiência no ato de inscrição para o certame, não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, além de conferir interpretação literal ao edital, em desfavor do deficiente, em afronta ao disposto no art. 121 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe a prevalência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência;**[2]** **4)** as vagas destinadas aos portadores de deficiência para o cargo a que concorre a autora não foram sequer preenchidas, motivo pelo qual, a sua inclusão nessas vagas não interferirá na nomeação e futura posse dos demais candidatos; **5)** a impetrante faz *jus* à concessão de liminar garantindo o seu direito de

concorrer no 23º Concurso Público para provimento de cargos de Magistério Público e Assistência à Educação, para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Pugna a impetrante pelo deferimento da gratuidade de justiça.

É o breve relato.

Decido.

Com razão a impetrante.

Em uma análise preliminar, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pois, nos termos da Súmula nº 377 do STJ “*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*”.

No caso, embora conste do edital que o pedido de inclusão nas vagas destinadas aos portadores de deficiência deve ser feito no ato da inscrição, configura excesso de formalismo que afronta o princípio da razoabilidade a não aceitação dos laudos que atestam ser a impetrante portadora da deficiência, a fim de inclui-la nas vagas reservadas a tais candidatos, tão somente, pelo fato de ter a mesma se inscrito no certame nas vagas de ampla concorrência.

Sobre o tema, a jurisprudência deste E. TJDFT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO EMITIDO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE.

- 1. Estando comprovado que o candidato é portador de lesão irreversível na visão, o que o permite concorrer nas vagas reservadas aos deficientes físicos, não se mostra razoável impedir-lhe que a elas concorra pelo simples fato de o laudo ter sido emitido fora do prazo determinado em edital.*
- 2. Agravo provido.”* (Acórdão n.801607, 20130020296168AGI, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª

Além disso, considerando que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, e, que as vagas destinadas aos portadores de deficiência para o cargo a que concorre a impetrante não foram preenchidas, conclui-se, a princípio, que o deferimento do pleito não ofende direitos dos demais candidatos, tampouco acarreta qualquer prejuízo ao certame ou à Administração.

O *periculum in mora* é evidente, pois o concurso encontra-se em andamento, já na fase de análise de títulos.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que assegure a participação de impetrante, _____, nas demais etapas do concurso, como candidata concorrente às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial (CPC/2015 99 § 3º).

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para, querendo, ingressar no feito.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SÉRGIO ROCHA

Desembargador Relator

[1] 5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 4.317/2009, no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

[2] Lei 13.146/15, Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

